



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 23 de julho de 2019

nº 1912 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Municipal	Pág. 1
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Portarias	Pág. 6
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Decisões	Pág. 9
Licitações	
>>Avisos	Pág. 10



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1.909/2019-TCE/RO.

ASSUNTO : Auditoria de regularidade – Lei da Transparência.

UNIDADE : Prefeitura do Município de Cacoal-RO.

RESPONSÁVEIS : - Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita do Município de Cacoal;

- Lindeberge Miguel Arcanjo, CPF n. 219.826.942-20, Controlador-Geral do Município de Cacoal;

- Carlos Henrique Da Silva Levy, CPF n. 007.567.632-07, responsável pelo Portal da Transparência.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA 0105/2019-GCWCS

EMENTA: AUDITORIA DE REGULARIDADE. PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CACOAL-RO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DA LEGISLAÇÃO CORRELATA. IDENTIFICAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E ESSENCIAL. CITAÇÃO. MANDADO DE AUDIÊNCIA. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

1. Diante da identificação de apontamentos considerados como de ausência das informações obrigatórias e essenciais nos portais de transparência dos órgãos públicos exsurge o dever jurídico do Tribunal de Contas determinar a citação, mediante mandado de audiência, dos jurisdicionados, com o desiderato de que exerçam os seus direitos subjetivos da ampla defesa e o contraditório.

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Auditoria de regularidade, levada a efeito, por esta Corte de Contas para verificar o cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), da Lei de Acesso à Informação (Lei Complementar n. 12.527/2011) e da recente Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, por parte da Prefeitura do Município de Cacoal-RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), utilizando-se dos critérios de avaliação dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à IN n. 52/2017-TCE-RO, que dispõe sobre os conteúdos mínimos a serem disponibilizados para conhecimento do cidadão, com a respectiva pontuação, constatou-se que o Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Cacoal-RO não disponibiliza aos cidadãos, em seu ambiente virtual, informações essenciais e obrigatórias de fácil e amplo acesso, que caracterizam infrações administrativas, por violações as normas legais.

3. Diante disso, o Corpo Instrutivo sugeriu o chamamento ao contraditório dos responsáveis para manifestação quanto às impropriedades enumeradas no Relatório Técnico (ID 788112), cuja conclusão e proposta de encaminhamento transcrevem-se nesta oportunidade, in textus:

4. CONCLUSÃO

Diante dos fatos exposto, concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF: 188.852.332-87 - Prefeita do Município de Cacoal; Lindeberge Miguel Arcanjo - CPF: 219.826.942-20 - Controlador Geral do Município de Cacoal



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce-ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

e Carlos Henrique Da Silva Levy – CPF: 007.567.632-07 - Responsável pelo Portal da Transparência, por:

4.1 - Infringência ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão das Los e LDOs (subitem 3.2.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCERO;

4.2. Infringência ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, III a VI da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar: (Subitem 3.2.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.4 e 7.5 da matriz de fiscalização). Informações essenciais, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCERO;

• Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio, expedidos pelo TCE-RO e pelo Poder Legislativo, quando for o caso;

4.3. Infringência ao art. 30, II, §§1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, II a IV da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar: relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (subitem 3.3.1 deste Relatório Técnico e Item 14, subitens 14.3 a 14.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta análise, que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Cacoal apresentou índice de transparência de 91,91%, o que é considerado elevado.

No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação).

Assim, propõe-se ao nobre relator:

5.1. Chamar os responsáveis indicados na Conclusão deste relatório, na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas a respeito do contido nos itens 4.1 a 4.3 do presente Relatório Técnico;

5.2. Conceder prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para que a Prefeitura Municipal de Cacoal adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo Municipal, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência;

5.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Cacoal que disponibilize em seu Portal de Transparência:

• Dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);

• Versão consolidada dos atos normativos;

• Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

• Carta de Serviços ao Usuário;

• Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);

• Informações sobre Conselhos com participação de membros da sociedade civil. (Destacou-se)

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou (ID 790683), em essência, pela notificação dos jurisdicionados em epígrafe.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

7. Conforme relatado, os presentes autos tratam de Auditoria de regularidade referente ao cumprimento da Lei da Transparência da Prefeitura do Município de Cacoal.

8. Da análise conferida ao processo, verifica-se que a Unidade Técnica avaliou o cumprimento dos quesitos dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, tendo concluído pela existência das impropriedades consignadas nos subitens 4.1 a 4.3 do aludido Relatório Instrutivo.

9. Diante disso, há que se considerar que o Portal da Transparência da Prefeitura do Município de Cacoal-RO carece de adequações para o inteiro cumprimento das normas de regência, quais sejam, a Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência) e a consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei Federal n. 13.303/20162, bem como a Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO.

10. Registre-se, na oportunidade, que a transparência dos atos públicos atua como verdadeiro pilar da relação entre a Administração Pública e os administrados, sendo indispensável ao efetivo exercício da democracia. Segundo Martins Júnior (2010, p. 40), a referida transferência se concretiza “pela publicidade, pela motivação, e pela participação popular nas quais os direitos de acesso, de informação, de um devido processo legal articulam-se como formas de atuação”.

11. Nesse sentido, mais do que buscar o atendimento da norma e resguardo do acesso aos atos públicos, a presente Auditoria teve como objetivo propiciar a efetiva participação popular nas atividades da Administração, uma vez que o poder emana do povo (art. 1º, Parágrafo único, CF/1988), cabendo aos agentes públicos prestar contas da sua atuação.

12. Não por outra razão, o constituinte elencou o acesso à informação como direito fundamental, insculpido no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e o princípio da publicidade (artigo 37, caput, CF/1988) como norma aplicável a todos os poderes da Administração Pública.

13. Destarte, acolho o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, de maneira que tenho que os responsáveis pela gestão da Prefeitura do Município de Cacoal-RO, notadamente quanto ao Portal da Transparência, deverão ser chamados aos autos para que se manifestem acerca das impropriedades detectadas por esta Corte, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal e, ainda, do que dispõe o artigo 24, da Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que, da instrução procedida, restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos artigos 38, § 2º, artigo 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996, artigo 62, III, do RI/TCE-RO, artigo 24, caput, da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e, ainda, em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, DECIDO:

I – ORDENAR a audiência da Senhora Glaucione Maria Rodrigues Neri, CPF n. 188.852.332-87, Prefeita do Município de Cacoal, do Senhor Lindeberge Miguel Arcanjo, CPF n. 219.826.942-20, Controlador-Geral do Município de Cacoal, e do Senhor Carlos Henrique Da Silva Levy, CPF n. 007.567.632-07, responsável pelo Portal da Transparência, ou de quem vier a lhes substituir na forma da lei, para que apresentem razões de justificativas acerca das infringências enumeradas nos itens 4.1 ao 4.3 do Relatório Técnico do ID 788112, e adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência daquele Órgão;

II – FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias, consignado no art. 24 da IN n. 62/2018-TCE-RO, contados na forma do § 1º do artigo 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis enumerados no item I desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

III – DETERMINAR aos Senhores Glaucione Maria Rodrigues Neri, Lindeberge Miguel Arcanjo e Carlos Henrique Da Silva Levy, ou de quem vier a lhes substituir na forma da lei, para que adotem as medidas que se fizerem necessárias para que o seu portal eletrônico contenha as informações constantes na parte final da proposta de encaminhamento do Relatório Técnico (ID 788112);

IV – DETERMINAR ao Departamento do Pleno, que, por meio de seu cartório, notifique, via Mandado de Audiência, pessoalmente os responsáveis citados no item I, devendo instruir o expediente com cópias do Relatório Técnico, do Parecer Ministerial e desta Decisão, bem como acompanhe o prazo fixado no item II; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alerta-se os jurisdicionados que o não-atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

b) Autoriza-se a citação editalícia, em caso de não-localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item II desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise e, ato contínuo, remeter o feito ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

V – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor, bem como das demais peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ;

VI – PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental;

VII – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho/RO, 22 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0696/2018–TCE-RO.

ASSUNTO : Representação.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.

INTERESSADO : Lindomar Carlos Cândido – Vereador – CPF/MF n.

653.409.902-06.

RESPONSÁVEIS : Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal – CPF/MF n. 579.463.102-34;

Laerte Silva de Queiroz – Ex-Prefeito Municipal – CPF/MF n. 156.833.541-53.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0106/2019-GCWCS

EMENTA: DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

1. Observância dos cânones constitucionais, proclamados no art. 5º, incisos LIV e LV da Lei Fundamental, dada a sua força motriz e sua consagração de Cláusula Pétrea, caracterizada por ser norma superior de eficácia imediata;

2. Em todas as etapas do processo no âmbito do Tribunal de Contas, em especial naqueles em que há possibilidade de imputação de sanção, será assegurado às partes, imputadas de responsabilidade, o direito à ampla defesa.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação interposta pelo vereador municipal, o Senhor Lindomar Carlos Cândido, noticiando supostas irregularidades consistentes na subavaliação da despesa de precatórios e inadimplemento de obrigações previdenciárias por parte da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO.

2. A Unidade Técnica, por intermédio do Relatório Técnico (ID n. 782458), depois de cotejar o relatório circunstanciado apresentado pelo IPRENOM, por meio do Ofício n. 054/IPRENOM/2019, concluiu, *ipsis verbis*:

IV. CONCLUSÃO

12. Em face da análise empreendida nestes autos que cuidam de cumprimento de Decisão DM nº 0007/2019-GCWCS, cujo teor refere-se ao inadimplemento de obrigações previdenciárias junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais do Município de Nova Mamoré – Iprenom, pelo Poder Executivo desta municipalidade, concluímos pelo cumprimento da supramencionada decisão até a presente data.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

14. Dar ciência ao representante e aos representados da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR;

15. Arquivar os presentes autos, depois de publicada a consequente decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado (grifou-se)..

3. Com vistas dos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0234/2019-GPCMPC (ID n. 789740), manifestou-se pela notificação dos responsáveis, in litteratim:

Ou seja, trata-se de irregularidade que, se confirmada, pode impactar a formação de juízo quanto ao mérito das contas de governo relativas ao exercício de 2018, ainda não apreciadas pela Corte.

Dessa forma, o Parquet opina pelo prosseguimento da marcha processual, com o chamamento dos responsáveis para apresentação de justificativas acerca dos fatos noticiados na Representação, bem como dos apontamentos técnicos constantes no Relatório ID 702649, nos moldes do que dispõe o art. 12 da Lei 154/96 e art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, devendo os autos retornarem a este Órgão Ministerial após pronunciamento

técnico conclusivo sobre o arrazoado e documentos porventura apresentados (...) Por fim, há que ressaltar que a despeito de a postergação de pagamentos resultar em pagamentos de juros e multa, deixa-se de pugnar pela conversão do feito em tomada de contas especial, posto que consoante precedente fixado no Acórdão n. APL-TC 00313/18-Pleno, que possui efeito de uniformização de jurisprudência, a imputação de débito pelo atraso no repasse de contribuições previdenciárias passará a vigor a partir de janeiro de 2019.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, opina pela abertura do contraditório aos responsáveis, em face da seguinte irregularidade capitulada pela equipe técnica da Corte, verbis (ID 702649):

a) De responsabilidade dos Senhores Laerte Silva de Queiroz, CPF:156.833.541- 53, na qualidade de ex-Prefeito do Município (exercício 2013-2016) e Claudionor Leme da Rocha, CPF: 579.463.102-34, atual Prefeito Municipal, pelo descumprimento das disposições contidas no artigo 1º, II, da Lei Federal n. 9.717/98 e no artigo 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, combinados com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial insculpido no caput do artigo 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 41/2003 em razão do não recolhimento, em momento oportuno, das obrigações previdenciárias devidas pelo Poder Executivo ao IPRENOM, resultando em pagamentos de juros e multas, despesas impróprias, desnecessárias e antieconômicas.

Apresentadas ou não razões de justificativas, retornem os autos para manifestação conclusiva do Parquet, após a emissão de relatório técnico acerca do mérito da representação (grifou-se).

4. Os autos estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Há que ser determinada a audiência e notificação dos responsáveis, o Excelentíssimo Senhor Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal – CPF/MF n. 579.463.102-34, e o Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz – Ex-Prefeito Municipal – CPF/MF n. 156.833.541-53, uma vez que os processos instrumentalizados no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, possuem natureza administrativa especial, e, por esta condição, submetem-se ao disposto na cláusula insculpida no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal vigente e ao enunciado de Súmula Vinculante n. 3 do STF, como direito fundamental da pessoa humana acusada, para que possam exercer, de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades veiculadas no Relatório Técnico, com o aditivo ministerial, com todos os meios e recursos inerentes ao exercício defensivo.

6. Assim, visto que a imputação formulada, de evidente viés acusatório, corroborada pela Unidade Técnica (ID n. 702649) e pelo Parecer Ministerial de Contas n. 0234/2019-GPCMPC (ID n. 789740), há que se assegurar aos aludidos responsáveis o prazo da lei, cuja comunicação deverá ser levada a efeito, pelo Departamento do Pleno, desta Corte, via a expedição de MANDADO de AUDIÊNCIA, para que, querendo, apresente as razões de justificativas, inclusive, fazendo juntar aos autos documentos

que entender necessários, na forma do regramento legal, tudo em atenção ao devido processo legal, norma de cogência constitucional.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, DETERMINO ao Departamento do Pleno, desta Corte de Contas, que:

I – EXPEÇA MANDADO DE AUDIÊNCIA aos jurisdicionados, o Excelentíssimo Senhor Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal – CPF/MF n. 579.463.102-34, e o Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz – Ex-Prefeito Municipal – CPF/MF n. 156.833.541-53, para que, querendo, OFEREÇAM as suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de suas respectivas ciências, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE-RO, em face das supostas impropriedades retrorreferidas (IDs ns. 574264, 574272, 702649, 712279, 782458), de evidente viés acusatório, corroborada pelo Parecer Ministerial de Contas n. 0234/2019-GPCMPC (ID n. 789740), podendo, inclusive, instruir suas defesas com documentos, além de alegarem tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente, in litteris:

I.I. – De responsabilidade dos Senhores Laerte Silva de Queiroz, CPF:156.833.541- 53, na qualidade de ex-Prefeito do Município (exercício 2013-2016) e Claudionor Leme da Rocha, CPF: 579.463.102-34, atual Prefeito Municipal, pelo:

I.I.a) suposto descumprimento das disposições contidas no art. 1º, II, da Lei Federal n. 9.717, de 1998 e no art. 24 da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02, de 2009, c/c a inobservância do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido na cabeça do art. 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela EC n. 41, de 2003, em razão do não recolhimento, em momento oportuno, das obrigações previdenciárias devidas pelo Poder Executivo ao IPRENOM, resultando em pagamentos de juros e multas, despesas impróprias, desnecessárias e antieconômicas.

II – ANEXE-SE aos respectivos MANDADOS a cópia deste Decisum, e do derradeiro Relatório Técnico (ID n. 702649) e do Parecer n. 0234/2019-GPCMPC (ID n. 789740), bem como do Relatório Circunstanciado (ID n. 750840), para facultar aos aludidos responsáveis o contraditório e o pleno exercício de defesa;

III – REGULARMENTE NOTIFICADOS os agentes apontados como responsáveis, em sendo apresentadas ou não as razões de justificativas, no prazo facultado, seja tal circunstância certificada nos autos, voltem-me os autos conclusos;

IV – NÃO HAVENDO a regular notificação dos responsáveis, conforme o caso exija, certifique tal circunstância nos autos, fazendo-me, depois, conclusos para últimação das providências pertinentes;

V – ADOTE o Departamento do Pleno as medidas consecutórias, na forma regimental, para atendimento do que determinado;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA ao Ministério Público de Contas, via ofício;

VII – CUMPRA-SE.

A Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto Velho/RO, 23 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Matrícula 456

Município de Presidente Médici**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 03986/2014 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
 ASSUNTO: Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial pela Decisão nº 325/2014 - PLENO.
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Presidente Médici – PMPM/RO
 RESPONSÁVEIS: CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA (CNPJ: 04.218.548/0001-63), por meio do seu representante legal o Sr. Luiz Carlos Gonçalves da Silva (CPF: 162.171.282-68);
 LUIZ CARLOS GONÇALVES DA SILVA (CPF: 162.171.282-68);
 JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO (CPF: 044.976.058-84) - Ex-Prefeito do Município de Presidente Médici;
 ADALTO FERREIRA DA SILVA (CPF: 485.833.752-91) – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP e Fiscal do Contrato;
 ADEMIR MANOEL DE SOUZA (CPF: 023.566.988-17) – Advogado Geral do Município;
 MARCOS PAULO CHAVES (CPF nº 047.713.646-05) - Engenheiro Civil e Fiscal do Contrato;
 NILTON DE ARAÚJO RIBEIRO (CPF nº 771.903.271-34), Fiscal do Contrato; e,
 DIRCEU DE SOUZA (CPF nº 591.506.372-15), Fiscal do Contrato.
 ADOGADOS: José de Almeida Júnior (OAB/RO nº 1370);
 Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO nº 3593);
 Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO nº 1537);
 Ademir Manoel de Souza (OAB/RO nº 781);
 Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO nº 4589);
 Gleyston Belmont Duarte da Costa (OAB/RO nº 5775);
 Roosevelt Alves Ito (OAB/RO nº 6678);
 Rita Avila Pelentir (OAB/RO nº 6443); e,
 Thalia Celia Pena da Silva (OAB/RO nº 6276).
 INTERESSADO: Luiz Carlos de Oliveira (OAB/RO nº 1032), Advogado do Município de Presidente Médici/RO
 RELATOR: PAULO CURI NETO

DM 0193/2019-GPCPN

NOVO ADVOGADO. RECEBIMENTO DOS AUTOS NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

A constituição de novo advogado não impõe a renovação de atos processuais em andamento ou já concluídos, recebendo o novo causídico o processo no estado em que se encontra. Inteligência dos artigos 119, parágrafo único, e 346, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Esta Relatoria, enquanto verificava a regularidade processual nos presentes autos, constatou que o Documento n. 07036/15, datado de 23/6/2015, juntado às fls. 1897/1901 e cópias juntadas às fls. 1902/2173, intitulado DEFESA ESCRITA de ADALTO FERREIRA DA SILVA e assinada pelo advogado Alexandre Barneze, OAB/RO nº 2660, não continha procuração assinada pelo responsável. Como de praxe, este gabinete entrou em contato telefônico com o advogado solicitando o encaminhamento da procuração para juntada aos autos.

Após breve explicação, o gabinete encaminhou ao advogado Alexandre Barneze cópia integral do Documento n. 07036/15, recebendo como resposta o Documento n. 05788/19 (fls. 2423) no qual o causídico esclareceu a situação nos seguintes termos:

ALEXANDRE BARNEZE, advogado militante, devidamente inscrito nos quadros da OAB/RO sob n.º 2660, com escritório profissional na Rua Otávio Rodrigues de Matos, 2729, centro, Presidente Médici/RO, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e requerer:

No dia 09 /07, p.p., este signatário recebeu contato da servidora Priscilla Menezes, cadastro 393, solicitando o envio de instrumento procuratório, para instruir a defesa apresentada por Adalto Ferreira da Silva.

À princípio, por se tratar de uma questão com certo lapso temporal e, envolvendo uma pessoa de nosso conhecimento quando residente na

comarca de Presidente Médici/RO, além, ainda, de tomar conhecimento sobre o mencionado feito, foi solicitado o envio da íntegra do processo na forma digitalizada, o que fora prontamente disponibilizado, através do nosso endereço eletrônico.

Compulsando o processo, melhor analisando a situação, salvo melhor juízo de sanidade mental, jamais peticionamos ou firmamos em benefício de mencionada pessoa, vamos além, nunca advogamos perante este egrégio, tampouco em qualquer matéria relacionada.

Como dito, conhecendo a pessoa relacionada, Sr. Adalto Ferreira da Silva, mantivemos contato via telefone acerca dos fatos, o qual recebeu a notícia com surpresa idêntica.

Instado sobre solução da não contratação, e diante da necessidade de regularizar a representação no feito, além de cientificar sobre o não recebimento de qualquer valor até então à título de honorários, acreditando ser possível, ainda que de forma remota a recomposição de uma contratação ilegal, foi proposto, à princípio, o pagamento do importe sugerido pela tabela da OAB/RO, em casos idênticos.

Ocorre que, sendo um ato grave, e convergindo para o fim de qualquer ato ilícito e de corrupção que assola o nosso país, expressamos qualquer e irrestrito interesse em recebimento de tais honorários.

Dizemos isso, até mesmo porque, Adalto Ferreira da Silva, nos mencionou que seu efetivo representante, a quem, inclusive, teria pago, seria o Dr. Luiz Carlos de Oliveira, diga-se, o mesmo que iniciou todo procedimento, denúncias e atos seguintes certamente por apego político, o que se revela, pela própria estética das petições constantes dos autos.

Ante ao exposto, ao passo em que comunicamos a gravidade do ocorrido, pleiteamos pela desconsideração da nossa suposta representação, incidindo penalidade pela ausência de defesa.

Fazemos isso, até mesmo em respeito ao e. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, desejando que sejam adotadas medidas cabíveis, se assim entenderem, e com o que acreditamos, louvando o saudoso Rui Barbosa, quando disse, "De tanto ver triunfar as nulidades; De tanto ver prosperar a desonra; De tanto ver crescer a injustiça; De tanto ver agigantar-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto". (destaquei)

Ato contínuo, o advogado Gilvan de Castro Araújo, OAB/RO n. 4589, peticionou, requerendo a juntada da procuração em nome de ADALTO FERREIRA DA SILVA e cópia digitalizada dos autos (Documento n. 05870/19).

É o relatório. Decido.

Considerando que o Documento n. 07036/15 contém argumentos pelo afastamento da responsabilidade de ADALTO, além de ter sido juntado, com ele, cópia integral, até aquele momento, da Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0000708-92.2013.8.22.0006 (fls. 1902/2173), seu conteúdo será analisado quando do julgamento, a ser realizado na Sessão do dia 25/7/2019.

Ressalte-se que em razão da peculiar situação, e da plausibilidade de que o Documento n. 07036/15 tenha sido elaborado por alguém que, de fato, defende os interesses de ADALTO FERREIRA DA SILVA, é que procederei, como dito, à sua análise, evitando-se assim eventual prejuízo ao responsável, especialmente a possibilidade de ser considerado revel pela não apresentação de justificativa.

Dito isso, a situação descrita no Documento n. 05788/19, pelo advogado Alexandre Barneze é deveras grave, em especial a destacada, na qual dispõe que o advogado Luiz Carlos de Oliveira seria o efetivo representante de ADALTO e que teria, inclusive, recebido valores pela defesa perante esta Corte de Contas.

Em razão disso, procedi a uma análise mais atenta do Documento n. 07036/15 (fls. 1897/1901), datado de 23/6/2015, e cópias juntadas (Ação Civil de Improbidade Administrativa n. 0000708-92.2013.8.22.0006 – fls. 1902/2173), e verifiquei que na última folha (fls. 2173-verso), consta que o advogado Luiz Carlos retirou o processo judicial em carga no dia 16/4/2015.

Ora, as alegações do advogado Alexandre Barneze possuem verossimilhança, pois além do que relatou, de que ADALTO afirmou que seu advogado é Luiz Carlos de Oliveira, a cópia do processo judicial juntada ao Documento n. 07036/15 provavelmente foi extraída pelo advogado mencionado que, além de tudo, é também advogado do município de Presidente Médici/RO, e foi quem denunciou os fatos objeto deste processo n. 3986/14 a esta Corte de Contas.

Assim, é possível que tenham ocorrido irregularidades ou ilegalidades, inclusive criminais, razão pela qual entendo pelo encaminhamento de cópia dos documentos à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, e ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Com relação ao pedido do advogado Gilvan de Castro Araújo, OAB/RO n. 4589, que aportou neste Gabinete na sexta-feira, dia 19/7/2019, inicialmente destaco que compete ao advogado diligenciar para, querendo, obter as cópias que entender necessárias (art. 7º, incisos XIII, XIV, do Estatuto da OAB – Lei Federal n. 8.906/94). Além do mais, convém informar que a Sessão de julgamento está designada para 25/7/2019, não havendo tempo hábil para digitalizar o processo, já que é físico e contém 9 (nove) volumes e mais de 2.000 (duas mil) páginas.

No entanto, as principais peças (relatórios técnicos, defesas e parecer ministerial) encontram-se digitalizadas, podendo o advogado consultá-las através do módulo PC-e, no sítio eletrônico desta Corte de Contas, cujo endereço é <https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>.

Por fim, a constituição de novo advogado não impõe a renovação de atos processuais em andamento ou já concluídos, recebendo o novo causídico o processo no estado em que se encontra. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. RECEBIMENTO DOS AUTOS NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O prazo para oposição de embargos declaratórios é de 2 (dois) dias quando se tratar de matéria criminal, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal. 2. O agravante, ao constituir advogado de sua confiança, afastou a atuação da Defensoria Pública. Todavia, a constituição não legitima a renovação de atos processuais em andamento ou já concluídos. O novo patrono recebe os autos no estado em que se encontram. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 734.348 – DF (2015/0154278-7), RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS, j. 23/10/2018) (destaquei)

Ressalto, todavia, que o novo advogado poderá fazer sustentação oral quando do julgamento deste processo.

Ante o exposto, decido:

I – encaminhar cópia integral desta decisão e dos Documentos n. 07036/15 e 05788/19 à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, e ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para as providências que julgarem cabíveis; e,

II – indeferir o pedido de encaminhamento de cópia integral dos autos realizado pelo advogado Gilvan de Castro Araújo, OAB/RO n. 4589.

Publique-se.

Porto Velho, 22 de julho de 2019.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

REPUBLICAÇÃO

Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019.

Define os critérios e pesos da análise de seletividade e informações de interesse do controle externo, na forma da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere artigo 16 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO,

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar maior eficiência e efetividade ao exercício do controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários;

CONSIDERANDO que, a partir dos testes realizados, os resultados obtidos indicaram razoável grau de sucesso para selecionar novas demandas tendentes a satisfazer o interesse público.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria define os critérios e pesos da análise de seletividade prevista na Resolução n. 291/2019.

Art. 2º A análise de seletividade será realizada de acordo com as seguintes etapas:

I - Apuração do índice RRMA - Relevância - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e

II - Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

Art.3º A apuração do índice de RROMa será realizada por meio da soma da pontuação atribuída a cada componente.

§1º. Os componentes do indicador, que atingirá no máximo 100 pontos, possuem os seguintes

valores:

I - Relevância: até 40 pontos;

II - Risco: até 25 pontos;

III - Oportunidade: até 15 pontos;

IV - Materialidade: até 20 pontos.

§2º. O detalhamento das variáveis de cada componente e os respectivos valores são os constantes do anexo I desta Portaria.

§3º. As áreas temáticas e subáreas prioritárias do componente Relevância serão aquelas definidas em decisão do Conselho Superior de Administração no Plano de Controle Externo de que trata a Resolução n. 268/2018.

Art. 4º. Será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa.

Art. 5º. A aplicação da Matriz GUT consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, conforme classificações definidas no Anexo II.

§1º. O resultado do indicador Matriz GUT será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério.

§2º. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

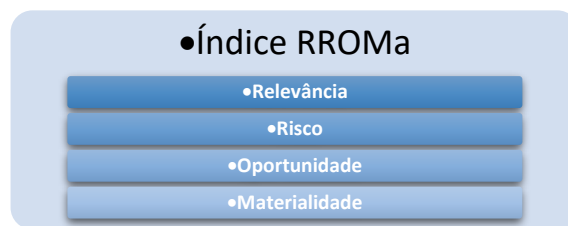
Art. 6º. As propostas de fiscalização, indicadas no art. 9º, III, da Resolução n. 291/19, observarão os procedimentos definidos na Resolução n. 268/2018.

Art. 7º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ANEXO I

Apuração do índice de relevância, risco, oportunidade e materialidade



Relevância

Porte da População	Pt s.	Área Temática	P t s .	Sub área Objeto	Pts .	Origem da Informação	P t s .	IEGE/ IEGM	Pt s.	IDH	Pts.	Sicouv - Manifestações	Pts.	Opine Aí	Pts.	Não Selecionado Recorrência	Pts .
Grande	9	Prioridade 1	7	Prioridade 1	4	Interna	2	C	5	Muito Baixo	8	Maior ou igual a 5	1	Insatisfação maior ou igual 50%	1	há informações anteriores	3
Médio	6	Prioridade 2	3	Prioridade 2	3	Externa	1	C +	4,8	Baixo	4,2	Menor que 5	0	Insatisfação menor que 50%	0	Sem informações	0

Pequeno	4	Prioridade 3	0	Prioridade 3	0	Anônima	0	B	3,6	Médio	3							
Muito Pequeno	2							B +	2,4	Alto	0							
								A	0									

Risco

Unidade jurisdicionada						Gestor da Unidade		Corrupção	
Julgamento/Apreciação da última Prestação de Contas	Pts.	Média de Irregularidades	Pts.	Data da Última Auditoria	Pts.	Histórico de Multa ou Débito	Pts.	Indício de Fraude	Pts.
Irregulares	4	Nº Irregularidades > Média	4	Há mais de 2 anos	4	Com Histórico	5	Com indício	8
Reprovação	4	Nº Irregularidades < Média	0	Entre 2 anos e 1 ano	2	Sem Histórico	0	Sem indício	0
Aprovação com Ressalvas	0			Há menos de 1 ano	0				
Aprovação	0								
Cumprimento do Dever de Prestar Contas	0								
Regulares com Ressalvas	0								
Regulares	0								

Oportunidade

Data do Fato	Pts.
Em andamento	15
Ocorreu em até 5 anos	8
Ocorrido há mais de 5 anos	0

Materialidade

Com informação Financeira Estimada				Sem informação Financeira Estimada			
VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	Pts.	Impacto Orçamentário (VRF/Orçamento Ente)	Pts.	Área Temática	Pts.	Subárea Objeto	Pts.
Maior que R\$ 50 milhões	10	Maior que 0,6%	10	Prioridade 1	7	Prioridade 1	6
Entre R\$50 e R\$25 milhões	8	Entre 0,6% e 0,3%	8	Prioridade 2	3	Prioridade 2	3
Entre R\$25 e R\$15 milhões	6	Entre 0,3% e 0,2%	6	Prioridade 3	0	Prioridade 3	0
Entre R\$15 e R\$5 milhões	4	Entre 0,2% e 0,1%	4				
Entre R\$5 milhões e R\$100 mil	2	Entre 0,1% e 0,05%	2				
Menor que R\$100 mil	0	Menor que 0,05%	0				

ANEXO II

Matriz de gravidade, urgência e tendência - GUT

Gravidade:

Dimensões alternativas ou cumulativas de avaliação:

- População do Ente atingida;
- Impacto Financeiro no Ente;
- Potencial de Prejuízo;
- Risco de Comprometimento da Prestação do Serviço

Nota	Gravidade
5	Extremamente grave
4	Muito grave
3	Grave
2	Pouco grave
1	Sem gravidade

Urgência:

Tempo de início da fiscalização para assegurar atuação eficaz

Nota	Gravidade
5	Até 1 mês ou mais rapidamente possível
3	Até 6 meses
1	Mais de 6 meses

Tendência:

Se nada for feito, ao longo do tempo, o problema apresentado...

Nota	Gravidade
5	tende a piorar em menos de 1 mês
4	tende a piorar em até 6 meses
3	tende a piorar em mais de 6 meses
1	não tende a piorar ou pode melhorar

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões**DECISÃO**

PROCESSO: Sei n. 006417/2019 (PCe n. 00355/2018)

INTERESSADO(A): Liliane Martins de Melo e outras

ASSUNTO: Pagamento referente a Horas-aula - Curso: Oficina de redação para reeducandos

Decisão nº 54/2019/SGA

Vieram os presentes autos a esta SGA, para análise de pagamento de horas-aula as servidoras Liliane Martins de Melo (cadastro n. 990700), Rosane Serra Pereira (matrícula n. 225), Lenir do Nascimento Alves (matrícula n. 256) e Márcia Regina de Almeida (matrícula n. 220), que atuaram como instrutoras na ação pedagógica: "Oficina de Redação para Reeducandos (resenha para remição de pena pela leitura)", realizado em unidades prisionais localizadas no município de Porto Velho-RO, no período de 22.5 a 15.7.2019 (fls. 766/769).

Com a realização da referida ação educacional, o Diretor-Geral em Substituição da Escola Superior de Contas, Higo S. P. Gonçalves, por meio do Despacho de fl. 771, apresentou quadro demonstrativo descrevendo a quantidade de horas-aula e o respectivo valor da gratificação, observando-se a qualificação das referidas instrutoras.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer Técnico nº 225/2019/CAAD/TC (fl. 773), manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o pagamento de horas aulas relativo a Oficina de Redação para Reeducandos (Resenha para remição de pena pela Leitura), seja realizado, devendo antes ser providenciado à emissão da Nota de Empenho, da Ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externas, no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito."

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Registram os autos que as servidoras Liliane Martins de Melo (cadastro n. 990700), Rosane Serra Pereira (matrícula n. 225), Lenir do Nascimento Alves (matrícula n. 256) e Márcia Regina de Almeida (matrícula n. 220), que atuaram como instrutoras na ação pedagógica: "Oficina de Redação para Reeducandos (resenha para remição de pena pela leitura)", realizado em unidades prisionais localizadas no município de Porto Velho-RO, no

período de 22.5 a 15.7.2019, conforme detalhado no Relatório de Acompanhamento do projeto de fls. 766/769.

A esse respeito, a Resolução n. 206/2016/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, prescreve que constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus jurisdicionados.

Na hipótese, a ESCon demonstrou que os requisitos exigidos pela referida Resolução, para o pagamento das horas-aula ministradas, restaram devidamente preenchidos, quais sejam:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 2º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO, qual seja, desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação/aperfeiçoamento de pessoal deste Tribunal/jurisdicionado;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares dos interessados, conforme preceitua o § 6º do art. 3º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;
- c) as instrutoras são servidoras deste Tribunal, possuindo nível de escolaridade e especialização pertinentes, consoante exige o art. 4º da Resolução n. 206/2016/TCE-RO;
- d) por fim, o curso fora planejado e efetivamente realizado; é o que se extrai do cronograma, programação da ação educacional e da lista de presença dos participantes.

Ademais, atrelado a isso, conforme já observado, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, após exauriente análise, opinou não haver óbice ao pagamento, na forma do Parecer Técnico nº 225/2019/CAAD/TC (fl. 773).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso V, alínea "i", da Portaria n. 83, de 25.1.2016, alterada pela Portaria n. 61, de 4.2.2019, AUTORIZO o pagamento da gratificação de horas-aula as servidoras Liliane Martins de Melo (cadastro n. 990700), Rosane Serra Pereira (matrícula n. 225), Lenir do Nascimento Alves (matrícula n. 256) e Márcia Regina de Almeida (matrícula n. 220), na forma descrita pela ESCon (fl. 771-verso), conforme disciplina a Resolução n. 206/2016/TCE-RO.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento na próxima folha suplementar, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dê-se ciência da presente decisão as interessadas.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, encaminhem-se os presentes autos ao Escritório de Projetos - ESPROJ para o conseqüente acompanhamento de futuras etapas da presente ação pedagógica.

SGA, 22 de julho de 2019.

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveria
Secretária Geral de Administração

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2019/TCE-RO

Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 621/2018, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 001680/2018/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade

Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por item, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço unitário, tendo como unidade interessada a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 08/08/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de tablets, mediante Sistema de Registro de Preço pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 200.989,80 (duzentos mil novecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira TCE-RO